

Polícia de Segurança Pública

Direção Nacional

Unidade Orgânica de Logística e Finanças

Departamento de Logística



CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público n.º 36/DAC/2024

Aquisição de bens e serviços para substituição e reparação de parabrisa, vidro lateral e óculo traseiro dos veículos da frota automóvel da PSP, para o triénio de 2025 a 2027.

**Artigo 1.º****Identificação de objeto do procedimento**

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a aquisição de bens e serviços para substituição e reparação de para-brisas, vidro-lateral e óculo traseiro dos veículos da frota auto da Polícia de Segurança Pública para o triénio 2025 a 2027.

**Artigo 2.º****Especificações Técnicas**

- Os bens e serviços objeto do presente procedimento destinam-se ao universo da frota auto dos veículos da Polícia de Segurança Pública em território continental.
- Os vidros a fornecer ou reparar deverão obrigatoriamente cumprir as mesmas especificações e normas técnicas do equipamento original.
- As prestações inerentes ao procedimento são as que se assinalam no quadro a seguir indicado e estão referidos os modelos de viaturas mais representativas da frota da PSP, que poderão estar sujeitas a este tipo de intervenção.
- Os valores abaixo referenciados, incluem valor da montagem + vidro (PB)<sup>1</sup> + friso e respetivos sensores caso as viaturas tenham esse dispositivo.

Marca	Modelo	Valor máximo admissível S/IVA c/ montagem
MERCEDES BENZ	SPRINTER 316 CDI /35	132,00 €
SKODA	OCTAVIA 1 9 TDI	143,00 €
RENAULT	CLIO 1 5 DCI	187,00 €
BMW	435D XDRIVE GRAN COUPÉ 3.0 313	154,00 €
RENAULT	CAPTUR	225,50 €
SKODA	SUPERB	209,00 €
MERCEDES BENZ	SPRINTER 315 CDI	154,00 €
AUDI	A 4 3 0 TDI	148,50 €
TOYOTA	AVENSIS 2 0 D-4D	214,50 €
VOLKSWAGEN	SHARAN 19 TDI	165,00 €
FIAT	TIPO	286,00 €
RENAULT	CLIO	132,00 €

---

<sup>1</sup> Para-brisas



FORD	FOCUS 2 0 DSL	181,50 €
TOYOTA	HI LUX	165,00 €
VOLKSWAGEN	POLO 1 6 TDI	121,00 €
FORD	TRANSIT 300S 2 0 TDCI	148,50 €
AUDI	A4	330,00 €
VW	CADDY 1 6 TDI	143,00 €
NISSAN	PATROL LONG	181,50 €
MERCEDES	SPRINTER	330,00 €
FORD	TRANSIT IOO Y	137,50 €
FIAT	1 9 JTD hlx	88,00 €
BMW	330 D	115,50 €
CITROEN	BERLINGO 1 8 DIESEL	99,00 €
TOYOTA	COROLLA 2 0 D	88,00 €
FIAT	GRANDE PUNTO 1 3 MULTIJET	121,00 €
CAETANO	OPTIMO	550,00 €
TOYOTA	PROACE	143,00 €
TOYOTA	PROACE VERSO 2.0	143,00 €
SKODA	RAPID	143,00 €
SKODA	RAPID 1 6 TDI	198,00 €
vw	SHARAN	209,00 €
TOYOTA	YARIS 1 4 D-4D	220,00 €
Valor de reparação de para-brisas (*)		44,00 €
Soma .....		6 050,00 €

(\*) considerando uma fissura ou dano com diâmetro inferior a 25,75 mm

### Cláusula 3.ª

#### Preço base <sup>2</sup>

1. Para efeito de cálculo do preço base, nos termos da alínea a) do nº. 1, do artigo 47.º do CCP, considerar-se-ão os seguintes valores estimados, sem a inclusão do IVA:

<sup>2</sup> Ver artigo 47º do CCP.



Especialidades/Componentes	Percentagem	Totais
Mão-de-obra / hora <sup>(1)</sup>	35%	10.500,00 €
Diversos (Peças e Acessórios)	65%	19.500,00 €
Preço base p/2025 (sem IVA)		<b>30.000,00 €</b>
Preço base p/3 anos (sem IVA)		<b>90.000,00 €</b>

2. Para efeitos do referido preço e em cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei nº 22/2015, de 17 de março, com vista ao fornecimento dos serviços que comportam o presente procedimento, a entidade adjudicante comunicará ao adjudicatário o número de compromisso da despesa, para o período respetivo.

3. Para os anos subsequentes, a entidade adjudicante informará o número de compromisso no início do ano civil.

4. O preço base é uma estimativa do consumo indicado, sendo que só serão pagos os bens e serviços, requisitados consoante as necessidades da entidade adjudicante.

#### Cláusula 4.ª

##### Prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados nas oficinas do adjudicatário, que deverá manter ao seu serviço uma estrutura de recursos humanos adequada à prestação do serviço contratado, com respeito pelas habilitações técnicas e profissionais exigidas para o exercício das respetivas funções ou mediante a disponibilização de um Serviço Móvel para prestação do serviço nas instalações da entidade adjudicante ou noutra local a acordar, sendo efetuado o serviço de reparação ou substituição do vidro da viatura, sem qualquer custo adicional.

2. Nas oficinas do adjudicatário, a execução das prestações objeto do procedimento compreende as seguintes fases:

- a) Receção dos veículos no local de prestação dos serviços objeto do contrato;
- b) Disponibilidade imediata de todos os tipos de vidros, consoante o veículo, garantindo a resposta às expectativas;
- c) A substituição do **para-brisas, óculo traseiro ou vidro lateral**, garantindo sem reservas a qualidade do material mediante a disponibilização de peças originais, de qualidade equivalente às peças que são fornecidas aos fabricantes automóveis.
- d) A reparação do **para-brisas, óculo traseiro ou vidro lateral**, recuperando a resistência natural.
- e) Garantias técnicas e de segurança na prestação dos serviços, nomeadamente, através de quadros técnicos capazes e de instalações adequadas.

3. Para o exato e integral cumprimento das prestações objeto do procedimento, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:



- f) Como garantia de segurança, durante o período de permanência dos veículos para reparação, nas oficinas do adjudicatário, o adjudicatário obriga-se a assegurar, nas suas instalações, o estacionamento dos veículos da PSP, em locais apropriados (garagem, parque vedado, coberto ou descoberto devidamente vigiado);
- g) Os trabalhos de reparação e/ou substituição deverão realizar-se com a maior brevidade possível.
- h) Sempre que o adjudicatário efetue qualquer intervenção deverá previamente contactar o gestor nomeado para a execução permanente do contrato, **Sérgio Miguel Gonçalves Arvelos**, Comissário M/149506 do Departamento de Logística, da Divisão de Material Auto, por telefone, correio eletrónico, dando a conhecer as causas de tal oneração.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Vigência do contrato**

1. O presente contrato vigora desde a data da sua outorga até 31 de dezembro de 2025, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato de fornecimento dos bens e serviços é prorrogável por períodos de um ano, até ao limite do valor contratual, não podendo em circunstância alguma a sua vigência ultrapassar 31 de dezembro de 2027, de acordo com o Despacho n.º 3/XXIV-SEAI/2024, de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna, que autoriza a assunção de encargos plurianuais.
3. Para efeitos do previsto no número anterior, o cocontratante será notificado, da pretensão da entidade pública contratante em renovar o contrato, por escrito e com aviso prévio com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo do mesmo.
4. No fornecimento dos serviços cumprir-se-ão as condições propostas pelo adjudicatário e aceites pela entidade adjudicante.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Cessão da posição contratual e subcontratação**

Não é admitida a cessão da posição contratual e/ou a subcontratação, que se regem pelo disposto nos artigos 316.º a 324.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Obrigações principais do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou no clausulado contratual, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
  - a) Fornecer os bens e serviços nos termos propostos;
  - b) Submeter à aprovação prévia um orçamento discriminativo dos serviços a executar e os bens a incorporar no âmbito desse serviço, com indicação dos preços individualizados;



- c) As reparações/intervenções só poderão ter início após aprovação dos respetivos orçamentos pela entidade adjudicante;
- d) O valor dos vidros e materiais a aplicar nas intervenções/reparações, terão de ter o (s) desconto (s) indicado (s) na proposta, devendo incidir sobre o valor das peças adquiridas pelo adjudicatário;
- e) Em qualquer momento do processo, com vista a validar os orçamentos/faturação, a entidade adjudicante poderá solicitar ao adjudicatário cópia da fatura original dos bens por ele adquiridos, para verificação e confirmação;

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Aceitação dos serviços**

Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiros por ela designados, sempre que o entenda necessário procede à inspeção quantitativa e qualitativa das reparações, no sentido de verificar a sua conformidade e proceder à sua aceitação.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Prazo de prestação dos serviços**

1. O adjudicatário obriga-se a executar as prestações contratuais de reparação/substituição dos vidros e fornecimentos conexos, em observância aos elementos constantes nas cláusulas de especificações e condições técnicas, estabelecidas neste caderno de encargos e na sua proposta.
2. Para o efeito, definem-se como parâmetros base para a execução do contrato, os seguintes termos:

Tipologia do serviço	Características dos trabalhos	Período máximo de execução
Substituição	Para-brisas, óculo traseiro ou vidro lateral	1 Hora
Reparação	Para-brisas, óculo traseiro ou vidro lateral	1 Hora

*Nota: Este quadro reflete os tempos médios apresentados pelas empresas da especialidade, para a execução de cada tipologia de serviço.*

#### **Cláusula 10.ª**

##### **Inconformidades**

1. Executados os serviços objeto do contrato, a PSP, caso considere necessário, poderá, por si ou através de terceiro por ele designado, proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à verificação qualitativa e quantitativa da conformidade das prestações objeto do contrato, designadamente, se as mesmas correspondem aos requisitos técnicos e operacionais, e, às características e especificações, definidas no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na verificação a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar, à PSP ou ao seu representante, toda a cooperação e todos os esclarecimentos técnicos necessários.
3. No caso da verificação, a que se refere o n.º 1, não comprovar a conformidade dos termos e condições exigidos legalmente, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos



técnicos definidos nas cláusulas acima referidas, a PSP ou seu representante, deve informar, por escrito, o adjudicatário dessa inconformidade.

4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela PSP, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após o adjudicatário ter realizado as alterações e complementos necessários, no prazo definido, a PSP ou seu representante, poderá, querendo, proceder a nova verificação, nos termos do n.º 1.

6. Independentemente da verificação efetiva, referida no n.º 1, só após declaração de aceitação emitida a PSP ou seu representante, que comprove a conformidade da boa execução das prestações contratuais e a inexistência de discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, os serviços serão considerados executados nas devidas condições.

7. A emissão da declaração de aceitação, acima mencionada, não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias, que resultem de exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos, que não eram visíveis nem foram detetados durante o período de validação ou análise, mas que se confirma serem resultantes da má prestação contratual.

8. De acordo com a gravidade das inconformidades verificadas ou situações recorrentes e repetitivas de inconformidades detetadas, pode a entidade adjudicante rescindir o contrato com essa entidade, podendo ainda acionar eventuais outras ações legais, decorrente do prejuízo causado.

#### **Cláusula 11ª**

##### **Transferência de Créditos**

É expressamente vedada a transferência de créditos do adjudicatário para uma entidade terceira, abrangendo a presente cláusula qualquer modalidade que seja proposta, nomeadamente de cessão de créditos ou de factoring. Qualquer assunção de posição contrária dependerá estritamente da prévia autorização da entidade adjudicante.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Garantia técnica**

1. O adjudicatário nos termos propostos e da legislação aplicável, garantirá a conformidade dos serviços e dos bens envolvidos no objeto do contrato sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, pelo (s) prazo (s) indicado (s) na sua proposta<sup>3</sup>, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, e que se venham a revelar-se a partir da respetiva aceitação do bem.

2. No prazo máximo de um mês, a contar da data em que a entidade adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância nos serviços prestados, este deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva

---

<sup>3</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 444º do CCP, o prazo de garantia não deve exceder dois anos, podendo ser superior, quando tratando-se de aspeto submetido à concorrência, seja proposto pelo adjudicatário.



reparação ou substituição.

3. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultem da má utilização, negligência da entidade adjudicante ou de utilização abusiva, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros e de casos fortuitos ou de força maior.

4. Em caso de anomalia detetada no objeto do fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos, se a anomalia resultar de facto que não lhe seja imputável.

### **Cláusula 13.ª**

#### **Objeto do dever de sigilo**

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### **Cláusula 14.ª**

#### **Preço contratual**

Pelo fornecimento dos bens e serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário até ao valor máximo constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

### **Cláusula 15.ª**

#### **Condições de pagamento <sup>4</sup>**

1. A quantia devida pela entidade adjudicante nos termos da cláusula anterior deve ser paga até 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura.

2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos serviços/bens ou assinatura do auto de receção respetivo.

3. As faturas devem ser emitidas eletronicamente nos termos do disposto do artigo 299º-B. do CCP, através da plataforma “Fatura Eletrónica na Administração Pública (FE-AP)” disponibilizada pela Entidade de Serviços

---

<sup>4</sup> Ver artigo 299º do CCP



4. Para efeitos de pagamento por parte da entidade adjudicante, o adjudicatário deve emitir **uma única fatura mensal**, de todas as reparações efetuadas nesse período.
5. O número do compromisso da despesa será comunicado pela entidade adjudicante e deverá constar nas faturas a serem emitidas pelo adjudicatário.
6. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Independentemente do previsto nos números anteriores, pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, a PSP, fica obrigada ao pagamento de juros de moratórios, nos termos da Lei n.º 3/2010 de 27 de abril.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas serão pagas pelo Sistema de Meios de Pagamento do Tesouro através de transferência eletrónica interbancária para o NIB indicado pelo adjudicatário.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **Controlo e Fiscalização**

1. A entidade adjudicante reserva-se o direito de verificar o cumprimento das condições fixadas no contrato.
2. O adjudicatário fica obrigado a fornecer todo o tipo de dados referentes ao fornecimento dos bens e serviços objeto do presente concurso, sempre que sejam solicitados pela entidade adjudicante, designadamente, elementos que demonstrem a aplicação da percentagem de desconto deduzida ao valor das peças a que o adjudicatário se vinculou mediante a sua proposta.
3. Caso sejam detetados nas faturas referentes às reparações/substituições dos veículos objeto do presente caderno de encargos, valores de peças ou materiais com custo superior à das peças de origem, serão aplicadas as sanções previstas na cláusula seguinte.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante, pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Pelo incumprimento dos prazos de execução dos serviços, indicados na cláusula 9.ª deste caderno de encargos, até 5% do valor das faturas, por pagar;
  - b) Pelo incumprimento da garantia técnica, de três anos pela boa execução dos serviços, até 7,5% do valor das faturas, por pagar;
  - c) Pelo incumprimento das orientações dadas pela entidade adjudicante, no âmbito dos seus



- poderes de direção e fiscalização<sup>5</sup> (técnica, financeira e jurídica) do modo execução do contrato, até 10% do valor das faturas, por pagar;
- d) Em caso de necessidade, para suprir os serviços em falta, poderá, a entidade adjudicante, adquirir a outro adjudicatário a prestação do serviço, ficando a diferença de preço, se houver, da responsabilidade do adjudicatário.
2. A acumulação das sanções pecuniárias, a que se referem os números anteriores, não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da resolução contrato nos termos legais.
3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder a resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% do valor das faturas, por pagar.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na execução tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
8. Para além destas penalidades, acima descritas, poderá ser aplicado o regime Contraordenacional previsto na Parte IV do Código de Contratos Públicos (CCP), caso o comportamento do adjudicatário seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da Instituição.
9. A exclusão de futuros procedimentos poderá ser decidida para o adjudicatário que, pela sua conduta contratual irregular, afetem o normal funcionamento da Instituição ou prejudiquem o regular desenvolvimento dos processos de aquisição<sup>6</sup>.

#### **Cláusula 18.ª**

##### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

---

<sup>5</sup> Em conformidade com o previsto nos artigos 302.º a 305.º do CCP.

<sup>6</sup> Ver artigo 460.º do CCP.



2. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre;
  - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
  - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
  - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Cláusula 19.ª**

##### **Resolução por parte da entidade adjudicante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
  - a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou incumprimento de cada fase do contrato às quais se vinculou, nos termos definidos entre as partes e na proposta do adjudicatário;
  - b) Em que o incumprimento implique grave prejuízo para a realização do interesse público, subjacente à relação jurídica contratual.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário, a qual produz efeitos 30 dias após a receção da mesma, mas não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **Resolução por parte do adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o



contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 3 meses;
  - b) Ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
  3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
  4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

#### **Cláusula 21.ª**

##### **Execução de valores retidos**

1. Os valores retidos para assegurar o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, podem ser executados pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução dos valores retidos, contanto que para isso haja motivo.

#### **Cláusula 22.ª**

##### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

#### **Cláusula 23.ª**

##### **Revisão de preços**

Não é permitida a revisão dos preços propostos, em circunstância alguma, durante a execução do contrato.

#### **Cláusula 24.ª**

##### **Outros encargos**

Todas as despesas derivadas da prestação de cauções, da emissão de seguros, bem como do visto prévio do Tribunal de Contas, quando a eles houver lugar, são da responsabilidade do adjudicatário.



**Cláusula 25.ª**

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Comando, com expressa renúncia a qualquer outro.

**Cláusula 26.ª**

**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

**Cláusula 27.ª**

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente contrato contam-se nos termos do disposto no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

**Cláusula 28.ª**

**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

